



## TRABALHO DECENTE COMO CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR: ASPECTOS DESTACADOS PARA INTERPRETAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Ildete Regina Vale da Silva\*  
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza\*\*

**RESUMO:** O objetivo deste artigo consiste identificar na expressão Trabalho Decente a consolidação da ideia de respeito a Dignidade do Trabalhador, destacando aspectos para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988. A justificativa da pesquisa está no imbróglio interpretativo que resulta da discutida (in)constitucionalidade da Reforma Trabalhista. A metodologia adotada segue os preceitos de Pasold (2018, p.89-100), utilizando-se o método indutivo, na fase de investigação e, o método cartesiano, na fase de tratamento de dados.

**Palavras-chaves:** Trabalho Decente; Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; Dignidade do Trabalhador; Dignidade da Pessoa Humana; Reforma Trabalhista.

### DECENT WORK AS A CONSOLIDATION OF RESPECT FOR THE DIGNITY OF THE WORKER: ASPECTS FOR THE INTERPRETATION OF THE LABOR REFORM IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF THE 1988

**ABSTRACT:** The objective of this article is to identify in the expression Decent Work the consolidation of the idea of respect for Worker Dignity, highlighting aspects for the interpretation of the Labor Reform in light of the Brazilian Constitution of 1988. The justification of the research lies in the interpretative imbroglio that results from the discussed (in) constitutionality of the Labor Reform. The methodology adopted follows the precepts of Pasold (2018, p.89-100), using the inductive method in the investigation phase and the Cartesian method in the data processing phase.

**Keywords:** Decent Work; Objectives of Sustainable Development; Dignity of the Worker; Dignity of Human Person; Labor Reform.

\* Dottore di Ricerca in Diritto pubblico nella Università degli Studi di Perugia - Itália e Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (2014) e mestre pelo mesmo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí/SC (2009). Bolsista da CAPES pelo Programa de Doutorado Sanduiche no Exterior – PSDE no período de 01.04 a 31.07.2012. Especialista em Direito do Trabalho, atualmente, presta serviços de consultoria jurídica trabalhista na Empresa Irmãos Fischer S/A Ind. e Com.em Brusque/SC., Professora na Graduação em Direito na Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI e Professora Colaboradora do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI. Publicou com Paulo de Tarso Brandão o livro *Constituição e Fraternidade: o Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição*. E-mail: ildetervs@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0003-4671-0457>.

\*\* Doutora e Mestre em "*Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad*" pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil, Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado e, na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa: "Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade", cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Advogada e Consultora Jurídica. E-mail: mclaudia@univali.br. <http://orcid.org/0000-0001-5941-1638>.



## INTRODUÇÃO

O título deste artigo já explicita o tema central da pesquisa que tem como conteúdo a ser desenvolvido o Trabalho Decente como consolidação do respeito à Dignidade do Trabalhador, destacando aspectos para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988.

A pesquisa encontra justificativa no imbrólio interpretativo sobre a (in)constitucionalidade Reforma Trabalhista e, consiste em identificar na expressão Trabalho Decente como meta para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, uma via de acesso para manter o intérprete da Reforma Trabalhista na direção dos direitos e garantias dos Trabalhadores na Constituição Brasileira de 1988, com aporte nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, consolidando a ideia que, independentemente das diferentes possibilidades de prestação de serviços, o trabalho deve ser realizado em condições de Dignidade conferida à toda Pessoa Humana na condição de Trabalhador.

O objetivo deste estudo consiste em identificar na expressão Trabalho Decente a consolidação da ideia de respeito a Dignidade do Trabalhador, destacando aspectos para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988.

Para atingir o objetivo proposto, nas considerações iniciais, faz-se uma breve contextualização, a bem da Humanidade, de se alcançar o Desenvolvimento Sustentável, compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil.

Para bem desenvolver o tema, traça-se um panorama dos argumentos contraditórios que envolvem a discussão sobre a (in)constitucionalidade da Reforma Trabalhista.

Na sequência, apresenta-se a expressão Trabalho Decente como meta para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, um conceito chave que estabelece uma via de acesso para manter o intérprete da Reforma Trabalhista na direção dos direitos e garantias dos Trabalhadores na Constituição Brasileira de 1988, com aporte nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e, também, para consolidar a ideia que, independentemente das diferentes possibilidades de prestação de serviços, o trabalho deve ser realizado em condições de Dignidade, conferida à toda Pessoa Humana na condição de Trabalhador.

Por fim, para manter o intérprete da Reforma Trabalhista na direção dos direitos e garantias dos Trabalhadores na Constituição Brasileira de 1988, sustenta-se que a Dignidade



da Pessoa Humana é o horizonte que deve balizar o intérprete da Reforma Trabalhista

A metodologia adotada segue os preceitos de Pasold (2018, p.89-100), utilizando-se o método indutivo na fase de investigação e, o método cartesiano, na fase de tratamento de dados.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Todos sabem ser inegável que a existência humana depende da Sustentabilidade do Planeta Terra, porque esse é o único espaço comum que, até o momento, se tem conhecimento para garanti-la. E, cientes de que, já não é mais possível ignorar o compromisso que a Humanidade deve assumir para alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra-se no conjunto dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, novos caminhos para renovar os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM).

O dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras deve, mais do que nunca, ser um compromisso assumido não só do Poder Público, mas, de cada Pessoa Humana na organização da convivência da vida em Sociedade, independentemente, das diferentes dimensões que possam estar constituídos.

A erradicação da pobreza é considerada um requisito indispensável para o Desenvolvimento Sustentável e, em regra, é trabalhando que, na idade adulta, a Pessoa Humana adquire a possibilidade de manter a si e a outros (aqueles que, por circunstâncias diversas do trabalho dela possam depender) e, por essa razão, o Trabalho é uma categoria chave para superar essa condição extrema, bem como para preservação da vida e, também, para organização da convivência humana em Sociedade.

E, em razão do imbróglgio interpretativo que advém da Reforma Trabalhista, importante se faz ir além de conhecer e compreender se as alterações na CLT comprometem direitos e garantias individuais que, no viés de direitos sociais contidos nos artigos 6º e 7º. da CRFB/88<sup>1</sup> beneficiam a todos os Trabalhadores, mas, também, se violaria as convenções internacionais codificadas, observando que como signatário, o Brasil tem o compromisso, a

---

<sup>1</sup>**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da república Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 de jul. de 2018.



bem da Humanidade, de alcançar o Desenvolvimento Sustentável.

## **2 PANORAMA DA DISCUTIDA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA**

Verifica-se na ementa da Lei nº 13.467/17<sup>2</sup>, que esta foi editada com o objetivo de adequar a legislação às novas relações de trabalho e, para tanto, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT<sup>3</sup> - sofreu significativas alterações, com a criação de novos artigos, supressão de alguns e outros tantos modificados, impactando diretamente a relação de emprego que é a espécie de contratação especialmente protegida na Constituição Brasileira de 1988.

A vigência da Lei n. 13.467/2017, a qual foi sancionada e aprovada em um período conturbado da política brasileira, dá início a uma nova fase na história das relações de trabalho, suscitando controvérsias sobre a (in)constitucionalidade da denominada Reforma Trabalhista, sendo que argumentos contraditórios permeiam a discussão que, em absoluto pode ser interpretada de forma extremista.

Se de um lado, argumenta-se que a CLT seria velha e necessitava ser modernizada, por outro, argumenta-se que 75% (setenta e cinco por cento) dos seus artigos já teriam sido modificados no decorrer desses mais de 70 anos.

Entre os argumentos favoráveis estão aqueles que advogam a importância da Reforma Trabalhista para enfrentar a crise econômica, justificando que seria necessário gerar mais confiança para o empreendedor através do trabalho e, conseqüentemente, gerar mais empregos e que, também, consolida direitos e traz segurança jurídica.

Entre os argumentos contrários, estão aqueles que acusam não ter havido tempo para aprofundamento da matéria, que a Reforma Trabalhista elimina direitos, que não traz segurança jurídica, inclusive, que dificulta o acesso do Trabalhador à Justiça e que há violação das normas internacionais.

---

<sup>2</sup> Ementa: “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no. 13467, de 13 julho de 2017. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em 25 jul 2018.

<sup>3</sup> Doravante poderá ser denominada, denominada, simplesmente, CLT.



Sabe-se que há muito, o horizonte constitucional deveria balizar o intérprete de todas as normas trabalhistas. Não obstante, sabe-se, também, que a interpretação das normas trabalhistas conforme a Constituição Brasileira de 1988 têm sido negligenciada constantemente.

Contudo, ainda que a Constituição Brasileira de 1988 não tenha sido devidamente interpretada, ainda que sempre invocada em decisões díspares, entende-se que uma boa filtragem constitucional deve estar balizada na Dignidade da Pessoa Humana, no valor social do trabalho e da livre iniciativa, vedação do retrocesso social e acesso à justiça (STRECK,2010, p.158-173) e é, nessa direção que a Lei 13.467/17 deverá apontar.

Assim, diante do imbróglcio interpretativo pela antecipação de sentidos dissociada da aplicação das leis trabalhistas ao caso concreto, buscar-se-á identificar, na expressão Trabalho Decente, uma via de acesso para manter o intérprete na direção dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos aos Trabalhadores, com aporte nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS<sup>4</sup> - definidos na agenda pós-2015.

### **3 O TRABALHO DECENTE COMO CONCEITO CHAVE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A expressão Trabalho Decente é um conceito chave para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, visando dar continuidade aos 08 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM - estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU - para serem alcançados até 2015.

Recorda-se que, em setembro de 2015, a fim de dar continuidade às conquistas dos 08 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e atingir as metas inacabadas, Chefes de Estado e de Governo e altos representantes reuniram-se na sede das Nações Unidas em Nova York e comprometeram-se a não medir esforços para alcançar o Desenvolvimento Sustentável.

A implementação da Agenda 2030 foi “guiada pelos propósitos e princípios da Carta

---

<sup>4</sup> Doravante, podendo-se denominar, simplesmente, ODS.



das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional”, sem deixar de reconhecer “que cada país é o principal responsável pelo seu próprio desenvolvimento econômico e social”. (ONUBr, ODS, 2015).

No documento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, denominado - Transformando o Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável<sup>5</sup> -, destaca-se parte do item 2 da Introdução da Declaração, no qual há a expressa manifestação da que essa é

[...] uma decisão histórica sobre um conjunto de Objetivos e metas universais e transformadoras que é abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas. Comprometemo-nos a trabalhar incansavelmente para a plena implementação desta Agenda em 2030. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. [...]. (ONUBr, ODS, 2015)

Recorda-se que, desde o preâmbulo da Agenda 2030, a erradicação da pobreza é considerada um requisito indispensável para o Desenvolvimento Sustentável e, considerando que o conjunto de Objetivos e metas universais foram traçados para esse fim, reporta-se a expressão Trabalho Decente que, para a Organização Internacional do Trabalho -OIT -, é “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”, sendo este

[...] o eixo central para onde convergem os quatro objetivos estratégicos da OIT:

1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. a ampliação da proteção social;
4. e o fortalecimento do diálogo social. (ONUBR, IOT)

A expressão Trabalho Decente reúne as quatro ideias centrais da Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e,

[...] sintetiza a missão histórica de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado

---

<sup>5</sup> Doravante, podendo-se denominar, simplesmente, AGENDA 2030.



condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (OIT,1998)

Trabalho Decente pode ser definido como “um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação , e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho”.(IOS, 1997)

Para Brito Filho [2010, p.52], a expressão Trabalho Decente pode ser definida como

[...] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical, e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana.

Especificamente, o ODS de número 8, denominado Trabalho Decente e Crescimento Econômico – estabelece a promoção do “crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ONUBR,ODS8,2015), sendo um dos objetivos comuns a serem alcançados pela Humanidade e, para este fim específico foram criadas 10 (dez) metas, sendo a décima subdividida em dois itens<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> “**8.1** Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos; **8.2** Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra; **8.3** Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros; **8.4** Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança; **8.5** Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor; **8.6** Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação; **8.7** Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas; **8.8** Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários; **8.9** Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais; **8.10** Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos; **8.a** Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos



Entre as metas estabelecidas para promover o Trabalho Decente e o Crescimento Econômico, identifica-se, no item 8.5, a meta de alcançar, até 2030, o pleno emprego, sendo que todo trabalho deve, além de ser produtivo, deve ser, também, decente “para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência”, com a garantia de “remuneração igual para trabalho de igual valor”.(ONUBR,ODS8,2015)

Observa-se que, no item 8.8, a meta é proteger “os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”.(ONUBR,ODS8,2015)

Proteger direitos trabalhistas, promover a proteção de ambientes e condições seguras de trabalho para todos os trabalhadores é uma meta que coaduna perfeitamente com os direitos sociais reconhecidos na Constituição Brasileira de 1988 que, especificamente, no que dispõe o 7º. da CRFB/88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]”.

E, não obstante, tratados e convenções internacionais encontrem limites nas normas constitucionais brasileiras, encontra-se nas metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável um saber prático para consolidar a expressão Trabalho Decente e, essa constitui uma via de acesso para manter o intérprete da Reforma Trabalhista na direção dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos aos Trabalhadores.

#### **4 O TRABALHO DECENTE COMO EXPRESSÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR**

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estão entre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e o ODS 8 coaduna a ideia de Trabalho Decente e crescimento econômico, indicando que as duas expressões são equivalentes e, portanto, uma funciona como limite da outra pela condição estabelecida.

A premissa do ODS 8 coaduna com a filtragem constitucional necessária à

---

desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos; **8.b** Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]. (ONUBR,ODS8,2015)



interpretação da Reforma Trabalhista, lembrando que essa é uma legislação infraconstitucional que não pode suprimir, alterar ou modificar direitos sociais e individuais assegurados na Constituição Brasileira de 1988.

A expressão Trabalho Decente consolida a ideia do respeito a dignidade do Trabalhador que está relacionada diretamente à Dignidade da Pessoa Humana, objeto de referência direta, tanto no preâmbulo, como no artigo 1º. da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – que, há 70 (setenta) anos já consagrava essa condição à ordem pública mundial (PIOVESAN, 2017, p.225-227).

O respeito à Dignidade da Pessoa Humana é a maior premissa na organização da convivência humana, atuando “como limite dos direitos e limite dos limites” (SARLET, 2009, p.135) que, no viés de direitos sociais previstos na Constituição Brasileira de 1988 funcionam como uma meta (im)posta que implica em organizar a convivência de forma a não regredir nunca no nível de proteção dos Trabalhadores.

O respeito à Dignidade Humana no viés de direitos sociais previstos na Constituição Brasileira de 1988 e com aporte nos compromissos com a ordem pública mundial é o conhecimento *a priori* que deve ter o intérprete da Reforma Trabalhista e, nesse sentido, vale lembrar o que propõe Morin (2013, p.319):

A grande reforma é a da humanização e/ou da reumanização do trabalho; ela inclui diversas vias que deveriam confluir. Isso não se resume à eliminação progressiva das tarefas mais penosas e mais fastidiosas, nem das condições éticas para o trabalhador, estéticas para o local de trabalho; isso significa, sobretudo, o reconhecimento de que todo empregado ou trabalhador possui um capital de saber pessoal, que se tem total interesse em reconhecer, e que ele dispõe de capacidades de iniciativa.

A Humanização das condições de trabalho pede que haja o cuidado com as generalizações e com os aspectos contraditórios que permeiam o sentido do trabalho na atualidade. Por essa razão, é pertinente pensar o sentido do trabalho e a decomposição da palavra, como proposta por Morin (2013, p.313) traz uma importante contribuição:

[...] trabalho é um monopólio que deve ser decomposto.

Em sentido estrito, recobre as profissões que requerem energia física daqueles que, precisamente, se denominam trabalhadores, sejam urbanos (operários, carpinteiros, entalhadores), ou rurais (operários agrícolas, meeiros, colonos etc.)

Em sentido mais amplo, refere-se a todas as atividades profissionais, inclusive as do escrivão ou do artista que ‘trabalham’ em sua obra.



Ela recobre o trabalho subserviente ou dependente.

Recobre o trabalho dirigente, o trabalho autônomo, as profissões liberais. (MORIN, 2013, p.313)

Se de um lado se tem a pior compreensão da atividade de trabalhar – adoecimento, acidentes, exploração, alienação, perda de dignidade etc. – é porque há “o trabalho penoso; o trabalho fastidioso e sem interesse para quem o suporta;” (MORIN, 2013, p.313).

De outro, a melhor compreensão é de que o trabalho é indispensável na construção da identidade da Pessoa Humana adulta, da autonomia, da saúde psíquica, formação de relações de solidariedade, de participação construtiva da Sociedade– e, nesse sentido, há “o trabalho com o qual a pessoa se identifica, e que pode oferecer imensas satisfações (o do artista, do escrivão, do engenheiro etc.), em uma única palavra, o trabalho que pressupõe uma parte de iniciativa, isto é, de criação”. (MORIN, 2013, p.313).

Nesse cenário em que as diferentes perspectivas de compreensão convivem, cabe lembrar aos intérpretes das leis trabalhistas infraconstitucionais que, no Brasil, tanto a dignidade da Pessoa Humana, quanto valor social do trabalho estão entre os fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º. Da CRFB/88) e, direito ao trabalho é um valor social constitucionalmente reconhecido e como tal, é a garantia e a proteção que esse seja realizado em condições de dignidade, independentemente das diferentes possibilidades de prestação do mesmo. O trabalho nas diferentes possibilidades de prestação exige diferentes tratativas e as “reformas, também, devem ser diferentes, de acordo com o tipo de trabalho referido”. (MORIN,2013, p.313)

Para saber sobre o direito ao trabalho que gera o direito do trabalho e os direitos no trabalho, reporta-se ao artigo 1º. da Convenção 122 da OIT - Política de Emprego, ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1969:

**Art. I 1** – Com o objetivo de estimular o crescimento e o desenvolvimento econômico, de elevar os níveis de vida, de atender às necessidades de mão-de-obra e de resolver o problema do desemprego e do subemprego, todo Membro formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

2. Essa política deverá procurar garantir:

- a) que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis e em busca de trabalho;
- b) que este trabalho seja o mais produtivo possível;
- c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um



## TRABALHO DECENTE COMO CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR: ASPECTOS DESTACADOS PARA INTERPRETAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

emprego que lhe convier e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

3. Essa política deverá levar em conta o estado e o nível de desenvolvimento econômico assim como a relação entre os objetivos de emprego, e os outros objetivos econômicos e sociais, e será aplicada através de métodos adaptados às condições e usos nacionais. (OIT, Convenção 122)

Consoante, as reformas nas leis trabalhistas devem contemplar as diferentes condições de trabalho e devem seguir no sentido de humanizar as condições de trabalho, sendo que o aparato constitucional brasileiro está estruturado para prevalência dos Direitos Humanos como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, o que não significa, apenas, o engajamento do país no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional, mas, implica, precipuamente, na busca da plena integração das regras internacionais de Direitos Humanos na ordem jurídica interna. (PIOVESAN, 2017, p.114)

Vale lembrar que a Constituição Brasileira de 1988 é a primeira constituição brasileira a relacionar o princípio da prevalência dos Direitos Humanos como princípio fundamental a reger o estado nas relações internacionais, verificando-se, nos seus artigos 1º.<sup>7</sup> e 3º.<sup>8</sup>, a acentuada preocupação em assegurar valores da dignidade e do bem estar da Pessoa Humana como imperativo de justiça social. A Dignidade da Pessoa Humana é, então, o “núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional” (PIOVESAN, 2012, p.101) e, por consequência, de interpretação das leis trabalhistas.

Lembra-se que, na estrutura normativa da Constituição Brasileira de 1988, o direito ao trabalho é um direito fundamental, um valor social e, já é tempo de considerar as diferentes formas de prestação de serviços.

Então, para ultrapassar os aspectos contraditórios que permeiam as discussões sobre o trabalho, deve-se buscar uma via de acesso para manter o intérprete na direção dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos aos Trabalhadores, com aporte nos compromissos

---

<sup>7</sup> TÍTULO I. Dos Princípios Fundamentais. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana;** **IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;** V - o pluralismo político. [...]. (BRASIL, CRFB/88). Destaque das Autoras.

<sup>8</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, CRFB/88)



internacionais assumidos pelo Brasil, a fim de confluir na ideia do respeito a dignidade do Trabalhador relacionada diretamente à Dignidade da Pessoa Humana.

A Dignidade da Pessoa Humana deve ser o horizonte a balizar o intérprete da Reforma Trabalhista e, o Trabalho Decente como meta do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, é a expressão da mensagem que, qualquer fonte de trabalho humano deve propiciar uma existência digna a todos os envolvidos nas relações de trabalho, garantindo aos Trabalhadores um trabalho com retribuição adequada e condições laborais que assegurem uma vida com sentido no trabalho.

E, para que, do mundo do trabalho se possa extrair o melhor, é preciso manter o intérprete da Reforma Trabalhista na direção dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos aos Trabalhadores.

## **5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: HORIZONTE QUE DEVE BALIZAR O INTÉRPRETE DA REFORMA TRABALHISTA**

Oportuno, inicialmente, lembrar que a ideias que a expressão Trabalho Decente reúne como meta para o Desenvolvimento Sustentável impõe limite à interpretação da legislação trabalhista não, apenas, aplicável, a relação de emprego, mas, considerando as diferentes formas de prestação de serviços que compõem o gênero relação de trabalho. E, também, deve-se ter em conta que, se alguns Trabalhadores têm autonomia para aderir ou não a um contrato de trabalho, no Brasil, a grande maioria da classe trabalhadora como um todo, ainda, não tem condições para exercê-la.

Nesse compasso, necessário se faz para manter o intérprete da legislação trabalhista na direção dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos aos Trabalhadores, lembrando que, o Brasil tem o compromisso, a bem da Humanidade, de alcançar o Desenvolvimento Sustentável e, para tanto, necessário se faz ir mais além do que conhecer os direitos e garantias previstos na Constituição Brasileira de 1988: é preciso compreender o tipo de Sociedade que o Estado Democrático brasileiro está destinado a construir.

Verifica-se no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” Disponível em: <BRASIL. **Constituição**



– CRFB/88<sup>10</sup> -, o anúncio de uma Sociedade qualificada como fraterna, pluralista e sem preconceitos. Entende-se que o preâmbulo deve ser entendido como “vetor interpretativo” (STRECK; MORAIS, 2013, p.107), conferindo ao texto constitucional “validade e capacidade vinculativa à interpretação constitucional” (VALE DA SILVA, BRANDÃO, 2015, p.65-73).

Encontra-se, então, na expressão Sociedade Fraterna, cunhada no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, o tipo de Sociedade a ser construída pelo Estado brasileiro. Entende-se que uma Sociedade se, fraterna é, pluralista e sem preconceitos, considerando que Sociedade Fraterna é a

[...], Sociedade que tem como bem social o sentido da existência do humano. É o tipo de Sociedade construída por pessoas humanas estimuladas a perceber o sentido da própria existência e, porque percebem o sentido da própria existência, adotam modos de vida que dão sentido à existência do Humano e a sua continuidade no tempo e espaço da biosfera. (VALE DA SILVA, BRANDÃO, 2015,p.151)

O sentido da existência do humano e a sua continuidade, no tempo e espaço da biosfera é o maior bem social a ser protegido em uma Sociedade Fraterna. E, essa “é uma perspectiva que não se resume, apenas, em imaginar a paz, mas de realizá-la indo *além*: pela via da” proteção dos Direitos Humanos – “que não se resume equação cidadão-nacional - e com vistas à Sustentabilidade como objetivo da humanidade”. (VALE DA SILVA, BRANDÃO, 2015,175).

Considerando que, o Brasil tem o compromisso, a bem da Humanidade, de alcançar o Desenvolvimento Sustentável, verifica-se que a expressão Sociedade Fraterna representa a ideia do tipo de Sociedade possível para agora e com vistas para o futuro e, reúne elementos teóricos consistentes para despertar o sentimento de singular Humanidade e estabelecer vínculos de consciência e razão para melhor desenvolver a Pessoa Humana, a fim de que cada uma possa assumir compromissos e responsabilidades para consigo e para com os outros, independentemente, de estar ou não inserida nas relações sociais, incluindo, também, as relações com outros seres vivos.

Nesse cenário de crise planetária, a ideia de Sociedade Fraterna coaduna com a noção de Estado Democrático instituído pela Constituição Brasileira de 1988, sendo que este “representa a vontade constitucional de realização do Estado Social. Trata-se de um *plus*

---

da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

<sup>10</sup> Doravante poderá ser denominada, simplesmente, CRFB/88 ou Constituição Brasileira de 1988.



normativo e qualitativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social de Direito” (STRECK; MORAIS, 2013. p.150).

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Brasileira de 1988 está destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e, também, direitos individuais, os quais devem garantir ao povo brasileiro uma existência digna e, esse é um compromisso que assumido, também, frente a ordem internacional mundial. Muito importante é compreender que, uma das condições de possibilidade da inserção do Estado nacional brasileiro na seara da globalização não pode ser outra que não seja o atendimento aos fins sociais, sob pena de revelar a “fragilidade humana, jogando trabalhadores, empresas, homens políticos e os Estados numa competição cada vez mais opressiva entre concorrentes sempre mais numerosos e astutos, com o perigo crescente de perder aquilo que esta em jogo” (DOMENICO DE MASI, 2000. p.150).

Lembra-se que, o respeito a Dignidade da Pessoa Humana é objeto de referência direta já no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH -, consagrando-a a condição de valor político e jurídico universal de proteção dos direitos e garantias individuais de todas as Pessoas Humanas que, no viés de direitos sociais contidos nos artigos 6º e 7º. da CRFB/88<sup>11</sup> beneficiam a todos os Trabalhadores, pela garantia ao trabalho e dos direitos no e do trabalho.

Embora o respeito a Dignidade da Pessoa Humana seja o maior fundamento de todos os direitos e garantias individuais e, por essa razão, fundamento dos direitos de todos os Trabalhadores, contemporaneamente as comemorações de 30 (trinta) anos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88<sup>12</sup> e 70 (setenta) anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Brasil, discute-se a (in)constitucionalidade da, então, denominada Reforma Trabalhista, ou seja: da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, em vigor há 01 (um) ano, como se não houvesse um conhecimento *a priori* para manter o intérprete na direção dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos aos Trabalhadores, com aporte nos compromissos da ordem interna com a internacional.

---

<sup>11</sup> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da república Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 de jul. de 2018.

<sup>12</sup> Doravante poderá ser denominada, simplesmente, CRFB/88 ou Constituição Brasileira de 1988.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No panorama da discutida (in)constitucionalidade da Reforma Trabalhista Lei nº 13.467/17, verificou-se que esta foi editada com o objetivo de adequar a legislação às novas relações de trabalho. As significativas alterações na CLT impactou diretamente a relação de emprego que era até, então, no Brasil a espécie de contratação especialmente protegida na Constituição Brasileira de 1988, tornando-se, imprescindível, que a diferença conceitual entre Trabalhador (gênero) e um empregado (espécie) não seja negligenciada pelo intérprete.

Inobstante, o período conturbado da política brasileira, no qual a Lei n. 13.467/2017 foi sancionada e aprovada, é possível compreender que a Reforma Trabalhista dá início a uma nova fase na história das relações de trabalho e, as controvérsias sobre a (in)constitucionalidade da mesma, dependem do conhecimento e compreensão que o intérprete tem da Constituição Brasileira de 1988 e das diferentes formas de prestação de serviços que configuram a condição de Trabalhador que, não exclusivamente, a de emprego e, que necessitam serem, também, reconhecidas pela legislação trabalhista.

Encontrou-se aporte nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a filtragem necessária para manter o intérprete na direção dos direitos e garantias trabalhistas constitucionalmente protegidos para todos os Trabalhadores, verificando-se que há, na expressão Trabalho Decente, como meta para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, uma síntese da missão histórica de garantir oportunidade do direito ao trabalho a toda Pessoa Humana; que, no exercício desse direito, deve-se preservar a dignidade que, pela condição de ser Pessoa Humana lhe é destinada e, aquelas inerentes à condição de ser, também, um Trabalhador, reconhecendo que o trabalho é fonte de garantia de uma existência digna de toda e qualquer Pessoa Humana que se encontre na idade de trabalhar.

Portanto, o Trabalho Decente constitui expressão de respeito à Dignidade do Trabalhador nas diferentes formas de prestação de serviços, porque é um compromisso internacional assumido pelo Brasil que está correlacionado, no ODS 8, com a expressão crescimento econômico, indicando a equivalência que deve haver entre esses dois comandos. Trabalho Decente e Crescimento Econômico devem ser expressões que impõem limites mútuos, porém, inobstante, as diferentes perspectivas de compreensão, o trabalho nas diversas



possibilidades de prestação exige garantia e proteção de que seja realizado em condições de dignidade conferida à toda Pessoa Humana na condição de Trabalhador.

No viés de direitos sociais previstos na Constituição Brasileira de 1988 e com aporte nos compromissos com a ordem pública mundial, o respeito à Dignidade da Pessoa Humana é o conhecimento *a priori* que deve ter o intérprete da Reforma Trabalhista e, portanto, critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional e, por consequência, de interpretação das leis trabalhistas, assegurando, também, que o trabalho seja realizado em condições de dignidade, independentemente das diferentes possibilidades de prestação do mesmo, a fim de não regredir nunca no nível de proteção da dignidade dos Trabalhadores, quer seja no direito ao trabalho, quer no direito do trabalho e nos direitos no trabalho.

Apurou-se que, na estrutura normativa da Constituição Brasileira de 1988, o direito ao trabalho é um direito fundamental, um valor social e, na atualidade, são muitas as perspectivas de diferentes configurações de formas de trabalho. Com isso, no momento que surgem as reformas trabalhistas, é inadmissível, apenas, perder o sentido da humanização que deve reger as relações de trabalho. Nesse sentido, é evidente que é preciso extrair o melhor do mundo do trabalho e, para tanto, não se pode olvidar que, se alguns Trabalhadores têm autonomia para aderir ou não a um contrato de trabalho, no Brasil, a grande maioria da classe trabalhadora como um todo, ainda, não tem condições para exercê-la, razão pela qual, a Dignidade da Pessoa Humana deve ser o horizonte a balizar o intérprete da Reforma Trabalhista.

Outro aspecto importante para conhecimento e compreensão do intérprete da legislação trabalhista é entender que o Estado Democrático brasileiro está destinado a construir uma Sociedade Fraterna e o Trabalho Decente é, como meta do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, a expressão prática da mensagem que, qualquer fonte de trabalho humano deve propiciar sentido à própria existência enquanto garante aos Trabalhadores um trabalho com retribuição adequada e condições laborais que assegurem uma vida com sentido no trabalho, dando-lhes condições de vida digna e de desenvolvimento pessoal, propiciando criar vínculos de consciência e razão para melhor assumir compromissos e responsabilidades para consigo e para com os outros, independentemente, de estar ou não inserida nas relações sociais, incluindo, também, as relações com outros seres vivos.

A Dignidade da Pessoa Humana é e deve ser o horizonte a balizar o intérprete da Reforma Trabalhista. Consoante, verificou-se que, na expressão Trabalho Decente, como



meta para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, há uma síntese da missão histórica de garantir oportunidade do direito ao trabalho a toda Pessoa Humana; que, no exercício desse direito, deve ter preservada a dignidade que é destinada a toda Pessoa Humana e, aquelas inerentes à condição de Trabalhador, sendo o trabalho fonte de garantia de uma existência digna. O Trabalho Decente é, também, a expressão prática da mensagem que, qualquer fonte de trabalho humano deve propiciar uma existência digna a todos os envolvidos nas relações de trabalho, garantindo aos Trabalhadores um trabalho com retribuição adequada e condições laborais que assegurem uma vida com sentido no trabalho.

Então, em meio a esse cenário de globalização, no qual a mundo do trabalho pode fazer florescer o pior - a aguerrida especulação do trabalho -, cientes que o Brasil assumiu o compromisso internacional de não medir esforços para alcançar o Desenvolvimento Sustentável, renovando este compromisso na Agenda 2030, a qual tem como requisito indispensável a erradicação da pobreza e para superá-la, sabe-se que o trabalho é condição fundamental, verificou-se que, na complexidade que envolve o respeito a Dignidade do Trabalhador frente ao discurso da competitividade, o intérprete da Reforma Trabalhista deve conhecer e compreender que, as alterações na CLT, além de não poderem comprometer direitos e garantias individuais que no viés de direitos sociais beneficiam a todos os Trabalhadores, não podem e não devem violar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em favor da Humanidade, em especial, para este trabalho, de alcançar o Desenvolvimento Sustentável.

Logo, é certo que o Brasil tem o compromisso, a bem da Humanidade, de alcançar o Desenvolvimento Sustentável, sendo que o Trabalho Decente como meta é a expressão do respeito à Dignidade do Trabalhador e, por certo, o respeito à Dignidade da Pessoa Humana é o maior fundamento de todos os direitos e garantidos na Constituição Brasileira de 1988, portanto, deve ser o horizonte a balizar o intérprete da Reforma Trabalhista.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho - OIT. Escritório no Brasil. <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em 25 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da república Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 de jul. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no. 13467, de 13 julho de 2017. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em 25 jul. 2018.

BRITO FILHO, Claudio Monteiro de. **TRABALHO DECENTE**. São Paulo: LTr, 2010

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL.  
[http://www.observatoriosocial.org.br/?q=temas/trabalho\\_decente](http://www.observatoriosocial.org.br/?q=temas/trabalho_decente). Acesso em 20 jul. 2018

MASI, Domenico de. **O Ócio Criativo**. Entrevista a Maria Serena Pallieri, tradução de Lea Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 25 de jul 2018.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. ODS8. <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>. Acesso em 25 de jul 2018.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. OIT – Organização Internacional do Trabalho. <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em 25 de jul 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO,  
<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em 20 jul. 2018

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14. ed.rev.atual.e ampl.Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PLATAFORMA, AGENDA 2030. <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso 03 maio 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista? *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí-SC., 2010. p.158-173. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308>. Acesso em 04 ago 2018.

STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. *In*:



CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013. p.107

VALE DA SILVA, Ildete Regina; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **CONSTITUIÇÃO E FRATERNIDADE**. O Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015